



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.948461/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.172 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** MASFA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Inexiste direito creditório quando o contribuinte deixa de comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório [...] emitido eletronicamente [...] referente ao PER/DCOMP [...].*

*A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a SIMPLES – Código de Receita 6106, no valor original na data de transmissão de R\$ 333,02, representado por Darf recolhido em 15/08/2003 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.*

*De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se:*

*arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o Despacho Decisório foi recebido e assinado por pessoa não habilitada para receber tal correspondência, que o assinante não é sócio e não representa legalmente a requerente; que a intimação não é válida, porque não esta formalmente revestida dos requisitos da lei e que dessa forma trás consigo a nulidade do ato praticado e conseqüentemente a nulidade do processo; pede que em preliminares seja declarada a nulidade da notificação do Despacho Decisório, entregue sem a observância dos ditames da lei, contrariando os dispostos nos art. 214,215,247 do Código de Processo Civil; que efetuou a compensação conforme art. 66, da Lei 8383/91; que a partir de 30/09/2003, foi instituído o processo eletrônico de pedido de compensação, o qual o contribuinte não tem como esclarecer a origem do crédito; que a Constituição Federal em seu art. 195 explicita que o PIS irá incidir sobre o faturamento obtido pelas empresas; que o fato gerador do PIS/Cofins é o faturamento, não podendo ampliar tal conceito para o ICMS que é faturado pelo Estado; que o valor do ICMS destacado na nota fiscal da manifestante é para simples registro contábil fiscal, sendo que em hipótese alguma deve ser*

*incluído na base de cálculo do PIS; Pede a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.*

Em seguida, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a impugnação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

*Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.165, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.937246/2011-95**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.165**):

*"O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.*

*Da nulidade da citação do r. Despacho Decisório:*

*Em relação a nulidade da citação por não ter sido recebida pelo representante legal da empresa, entendo que não deve ser acolhida.*

*Em relação a esta matéria, este E. Tribunal já pacificou seu entendimento e editou a Súmula CAR 9, com o texto abaixo colacionado.*

*SÚMULA CARF N.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal*

*eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

*De acordo com a cópia do AR (fl. 9), a Recorrente foi devidamente notificada.*

*Sendo assim, afasto a preliminar relativa a nulidade da citação do r. Despacho Decisório.*

*Da nulidade do r. Despacho Decisório:*

*Em relação a nulidade alegada pela Recorrente de que o r. Despacho Decisório é confuso, não determina claramente a matéria, bem como não fundamenta adequadamente a não homologação da compensação dos créditos, entendo que não merece ser acolhida.*

*A Recorrente conseguiu entender perfeitamente os motivos pela qual seu pedido de compensação não foram homologados.*

*Tanto foi assim, que apresentou manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário apresentando argumentos de defesa contra a não homologação da compensação do crédito.*

*Ademais, a matéria relativa a nulidade no processo administrativo tributário é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:*

*"Art. 59 São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

.....

*Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

*O despacho contestado não é nulo eis que não afrontou nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito e foi lavrado por autoridade competente, sendo que não houve preterição do direito de defesa.*

*Desta forma, nega provimento a esta preliminar de nulidade.*

*Mérito:*

*Conforme r. Despacho Decisório a compensação do crédito não foi homologada devido ao fato de o valor de R\$ 325,51 constante no DARF ter sido integralmente alocado para a quitação de outros débito do contribuinte.*

*A Recorrente apresenta alegação em sua manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, mas não traz aos autos nenhuma prova ou fato que possa modificar tanto o r. Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido.*

*O Darf foi integralmente utilizado para o pagamento do débito declarado pelo contribuinte, não restando saldo para operar a compensação, inexistindo provas ou argumentos que provem situação diferente da que foi apontada no r. Despacho Decisório.*

*A Recorrente também questiona a legalidade da legislação que regula o instituto da compensação defendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, porém não traz aos autos nenhum documento que relacione que os créditos objeto da compensação se referem a tal exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais.*

*Assim, ainda que o alegado direito existisse, a Recorrente não faria jus à compensação, pois não apresenta sequer um documento fiscal que confirme a necessária liquidez ao crédito pleiteado.*

*Desta forma, afasta a alegação da Recorrente relativa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, eis que não verifiquei ser matéria versada nos autos.*

*De resto, colaciono a parte do v. acórdão recorrido relativa a esta matéria para fundamentar meu voto.*

*EXCLUSÃO DE ICMS A base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o faturamento.*

*Somente a lei pode modificar a base de cálculo do tributo. A legislação do PIS/PASEP e da COFINS prevê exclusões da base de cálculo. Especificamente quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, excluem-se da receita bruta o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, no regime cumulativo, e a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação em ambos regimes.*

*Da mesma forma, também não acato a alegação da Recorrente relativa a ilegalidade da Instrução Normativa que tornou o procedimento de compensação e restituição de seus créditos por meio de mecanismo eletrônico denominado PER/DCOMP.*

*Até o presente momento não existe qualquer manifestação do judiciário relativa a ilegalidade da IN 320/2003 que regulamentou o procedimento da PER/DCOMP.*

*De resto, em relação a esta alegação da Recorrente utilizo os fundamentos do v. acórdão recorrido para fundamento meu voto.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Não se acolhem as alegações de ilegalidade da Instrução Normativa que regulamenta a compensação. Ao contrário do alegado, as condições para o contribuinte efetuar compensação podem ser estabelecidas por atos normativos.*

*O art. 170 do CTN, assim disciplina:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*De acordo com o dispositivo transcrito, a lei pode autorizar a compensação sob determinadas condições e garantias. Ainda conforme art. 170 do CTN, a lei que autorizar a compensação pode estipular referidas condições e garantias ou pode atribuir à autoridade administrativa o poder de as estipular. Na espécie, a autorização da compensação foi dada pelo art. 74 da Lei n.º 9.740, de 1996. Seu § 14, incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004, autoriza, expressamente, a Secretaria da Receita Federal a disciplinar o que dispõe o artigo. Portanto, as instruções normativas expedidas pela Receita Federal são instrumentos legítimos para estipular condições não expressamente previstas em lei.*

*Ainda que assim não fosse, os argumentos do contribuinte não teriam proveito neste foro. Os atos normativos expedidos pela Receita Federal compõem a legislação tributária e a todos vinculam (art. 96 e art. 100 do CTN). A autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN). De acordo como o inciso V do art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12 de julho de 2011, “são deveres do julgador observar o disposto no art.*

*116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da RFB expresso em atos normativos”.*

*Por fim, o que a impugnante alega ser entendimento do Judiciário não pode ser imposto ao fisco. Via de regra, entendimentos expressos em decisões judiciais ficam restritos às partes integrantes do processo, não cabendo a extensão dos seus efeitos jurídicos a terceiros. Conseqüentemente, não se estende à impugnante a jurisprudência por ela invocada.*

*Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido. ”*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone